



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Rafael Brito)

Institui o Programa “Educação Toda Hora”, altera a Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Educação Toda Hora”, que objetiva incentivar as pessoas que não concluíram o ensino básico a retomarem os estudos.

Art. 2º As redes de ensino que optarem por aderir ao Programa “Educação Toda Hora” deverão seguir o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Programa “Educação Toda Hora” observará as seguintes diretrizes:

I - expansão da oferta da Educação de Jovens e Adultos;

II - oferta e realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio;

III – oferta de cursos preparatórios para a realização do exame de avaliação, referido no inciso II deste artigo;

IV – oferta de incentivo financeiro para os eventuais beneficiários do Programa.

Art. 4º São elegíveis ao Programa “Educação Toda Hora” o indivíduo que cumprir os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;





II - pertencente à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

III - estar afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos, mediante comprovação na forma definida por ato do Poder Executivo.

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004, que institui o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 3º.....

.....

.....

§ 3º O valor da assistência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser usado pelas redes para fins de concessão de incentivos financeiros para os estudantes da Educação de Jovens e Adultos que forem aprovados nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio .

§ 4º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará as orientações e instruções necessárias à concessão dos incentivos financeiros previstos no § 3º deste artigo.” (NR).

Art. 6º A oferta de incentivo financeiro fornecido aos beneficiários do Programa “Educação Toda Hora” será feita por meio de Incentivo Estudantil.

§ 1º O Incentivo Estudantil de que trata o **caput** deste artigo deve ser pago em parcela única pelo sistema de ensino em que o beneficiário estiver vinculado.

§ 2º O Incentivo Estudantil será pago em razão da aprovação do candidato nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio.





§ 3º O valor do Incentivo Financeiro será definido por ato do Poder Executivo competente por seu pagamento.

Art. 7º O ente que optar por aderir ao Programa “Educação Toda Hora” deverá firmar convênio com instituição financeira oficial para realizar o pagamento do Incentivo Estudantil.

Art. 8º São objetivos do Incentivo Estudantil:

I - incentivar a realização de exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio;

II - estimular o indivíduo que não concluiu o ensino básico e está afastado da escola há pelo menos 2 (dois) anos a retornar aos estudos;

III - oferecer recursos mínimos para compra de material escolar para reingresso na rede de ensino na etapa subsequente.

Art. 9º Os valores utilizados para pagamento do Incentivo Estudantil deverão constar de maneira discriminada, com a devida identificação do montante repassado para cada beneficiário, na prestação de contas prevista no art. 6º da Lei nº 10.880, de 09 de junho de 2004.

Art. 10 As despesas da execução do Programa “Educação Toda Hora” observarão o disposto no art. 5º desta Lei, bem como os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual de cada ente.

Art. 11 Os entes poderão destinar recursos próprios para o fortalecimento do Programa “Educação Toda Hora”.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A educação é um direito de todo cidadão brasileiro, que visa o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e sua

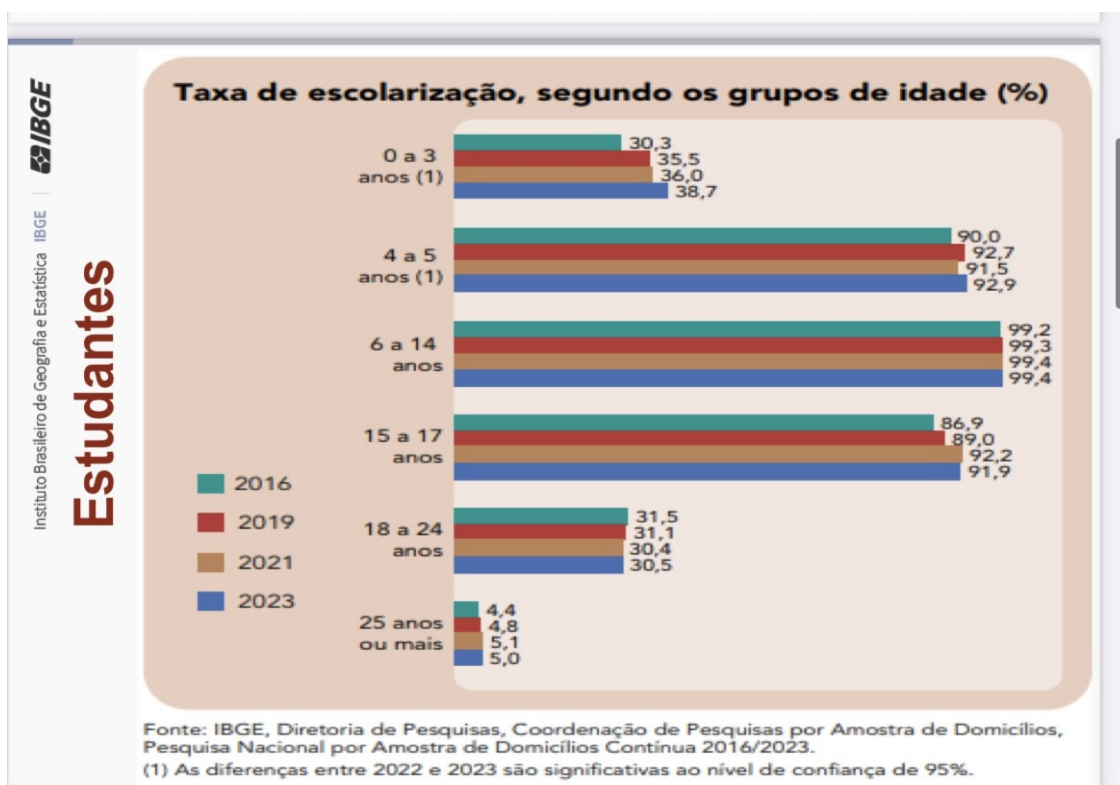




qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88). Sem distinção de idade, as pessoas precisam ter assegurado o direito ao ensino.

É sabido que na medida em que os jovens amadurecem e envelhecem, maiores desafios surgem para a permanência em sala de aula. Nesse contexto, 41,7% das pessoas entre 14 e 29 anos abandonam a escola por necessidade de trabalhar¹.

De mesmo modo, ao analisar os dados referentes à educação da PNAD Contínua 2023, divulgados em março de 2024, observa-se uma redução brusca nas taxas de escolarização dos grupos de idade a partir dos 18 anos. Enquanto para a faixa etária de 15 a 17 anos a taxa de escolarização era de 91,9% em 2023, para a faixa de 18 a 24 anos era de 30,5%, no mesmo período. Esses dados são ainda menores quando se trata do grupo de 25 anos ou mais, que apresenta taxa de escolarização de apenas 5%.



Fonte: PNAD Contínua, Educação 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_media/ibge/arquivos/baf49b4ab43ec70bcba5f01d7f512ffd.pdf>

¹ <https://www.cartacapital.com.br/educacao/abandono-escolar-atinge-recorde-historico-entre-criancas-e-adolescentes-do-ensino-fundamental-mostra-ibge/>





A realidade evidenciada demonstra a necessidade de medidas de incentivo à educação voltadas para o público adulto que não concluiu ou sequer realizou os estudos na idade certa. Se por um lado avançamos em projetos de combate à evasão escolar, como com a criação do programa Pé de Meia, por meio da Lei nº 14.818, de 2024, por outro, ainda há muito a ser feito em prol do retorno à sala de aula daqueles que abandonaram a escola.

É para combater essa desigualdade educacional e promover o estímulo à Educação de Jovens e Adultos que surge a ideia de criar o programa “Educação Toda Hora”. A proposta tem como principal objetivo recuperar o jovem e o adulto que esteja fora dos sistemas de ensino há pelo menos dois anos, mediante a oferta de benefício àqueles que forem aprovados nos exames de avaliação e certificação do Ensino Fundamental e Médio.

O programa é inspirado em uma iniciativa, já exitosa, realizada em Alagoas, por meio do “Vem Que Dá Tempo”, instituído pela Lei Estadual nº 8.470, de 16 de julho de 2021, que atua na busca ativa e recuperação dos cidadãos que abandonaram o ensino há ao menos 2 (dois) anos e não concluíram o ensino fundamental.

Seu funcionamento é semelhante ao proposto, com a concessão de incentivos financeiros, no entanto, com duas modalidades de bolsas: a permanência, no valor de R\$200,00 (duzentos reais), destinada aos estudantes que fazem o curso preparatório; e o incentivo estudantil, de R\$300,00 (trezentos reais), pago aos aprovados no Exame Estadual de Avaliação e Certificação na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Os resultados do “Vem Que Dá Tempo” são muito expressivos: antes da sua existência, no período de 2017 a 2019, apenas 4.241 pessoas se inscreveram para realizar a prova de certificação do ensino fundamental e somente 2.498 foram aprovadas. Já nos primeiros 13 meses de execução do programa, o número de inscritos aumentou em mais de 10 vezes, subindo para 44.059 pessoas, ao tempo em que a quantidade de aprovados teve um salto de mais de 17 vezes, sendo, no intervalo, 42.676, o que representa cerca de 97% de sucesso.





Observa-se que um programa como esse tem grande impacto e promove benefícios a todos. Em primeiro lugar, o cidadão, principal beneficiado, e enfoque central que nos motiva a promover ações como essa, que estará sendo incentivado a elevar seu nível de escolaridade, conferindo novos conhecimentos e por consequência ampliando suas oportunidades, inclusive no mercado de trabalho, uma vez que o nível de escolaridade costuma apresentar relação direta com a empregabilidade e a remuneração, vejamos:

9	Nível de escolaridade de adultos de 25-34 anos, 2019 (EAG 2020) ⁷				
	Pelo menos ensino médio	67,5%	85,0%	51,3%	97,8%
	Ensino superior	21,3%	45,0%	23,6%	70,0%
	Ensino médio técnico ou pós-secundário não superior	a	25,8%	1,6%	47,1%
10	Taxas de desemprego de adultos de 25-34 anos por nível de escolaridade, 2019 (EAG 2020) ⁷				
	Abaixo do ensino médio	14,5%	13,2%	3,3%	36,9%
	Ensino médio e pós-secundário não superior	12,8%	7,2%	2,2%	25,5%
	Ensino superior	7,6%	5,4%	1,4%	19,5%

Fonte: OCDE, EDUCATION POLICY OUTLOOK: BRAZIL – COM FOCO EM POLÍTICAS NACIONAIS E SUBNACIONAIS. Disponível em: <https://www.oecd.org/education/policy-outlook/country-profile-Brazil-2021-PT.pdf>

Além disso, aos entes é de grande importância investir na educação, pois além de ser uma obrigação constitucional, a elevação dos níveis de escolaridade tem impacto no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que corresponde a uma medida resumida do progresso em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: renda, educação e saúde².

Cumprе ressaltar que, em 2022, o Brasil caiu duas posições no *ranking* de desenvolvimento humano, bem como a educação foi a única dimensão que não apresentou avanço no Brasil³, o que reforça a necessidade de construirmos políticas públicas que promovam avanços para o ensino brasileiro.

² <https://www.undp.org/pt/brazil/idh>

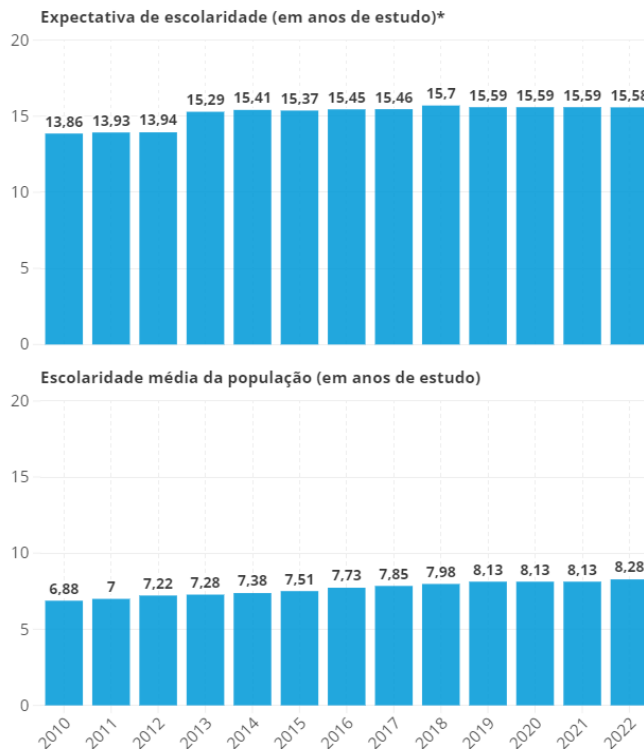
³ <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/14/por-que-a-educacao-e-o-principal-fator-que-impede-o-avanco-do-brasil-no-ranking-do-idh.ghtml>





A evolução do Brasil nos últimos anos

Educação



*Considera a escolaridade prevista para a atual geração de crianças quando estas completarem seu ciclo escolar

Fonte: O Globo, Por que a educação é o principal fator que impede o avanço do Brasil no ranking do IDH. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/14/por-que-a-educacao-e-o-principal-fator-que-impede-o-avanco-do-brasil-no-ranking-do-idh.ghtml>

Por fim, toda a coletividade é beneficiada com políticas públicas que melhoram e transformam as vidas dos cidadãos. É nesse sentido e diante de todo o exposto, que solicito o apoio dos nobres pares em defesa de uma educação para todos.

Sala de sessões,

em junho de 2024.

Deputado **RAFAEL BRITO**
MDB/AL

